



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.987, DE 2010 (Do Sr. Ribamar Alves)

Altera a lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que, "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

DESPACHO:

Apense-se ao PL 1630/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com o art. 2º acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 2º.....

.....

IV– garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso a água para consumo.

a) Considera-se família de baixa renda a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo sua economia pela contribuição de seus membros cuja renda mensal é de até 3 (três) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A insustentabilidade do modo de vida da sociedade atual e da sua relação com os recursos naturais vem sendo amplamente discutida nos diversos segmentos da sociedade, principalmente diante de fatos como a crise da água e mudanças climáticas, que, segundo a UNDP (2006), não é uma ameaça futura, mas uma realidade com a qual países e pessoas devem se adaptar. Apesar disto a indústria do saneamento concentra seus esforços em ações voltadas para a gestão da oferta, entendida por muitos estudiosos como insustentável, tanto do ponto de vista financeiro, quanto ambiental.

No caso dos países em desenvolvimento, onde os recursos e investimentos são sempre limitados, autores, como Vairavamoorthy e Mansoor (2006), defendem que estes devem priorizar a adoção de medidas de conservação da água, associadas a um bom planejamento.

Cohim e Kiperstok (2008) afirmam que o modelo de saneamento adotado atualmente caracteriza-se pelo uso perdulário dos recursos água e energia, levando a consequências como escassez e poluição dos mananciais, representando um problema de saúde pública e limitando o desenvolvimento econômico. Em contrapartida um grande número de pessoas vive, ainda hoje, sem acesso a água em quantidade e qualidade compatível com as suas necessidades básicas, especialmente a população de baixa renda, mesmo nas grandes metrópoles que apresentam altos índices de atendimento.

Born *apud* Gonçalves (2006) afirma que além da escassez física, existem mais dois tipos de escassez: a econômica gerada pela incapacidade de pagar os custos de acesso a águas e a política, relacionada às políticas públicas, quando estas não proporcionam a algum segmento da população o acesso à água.

Muitos pesquisadores defendem a necessidade de soluções que utilizem a água de forma mais sustentável, praticando de forma mais efetiva a gestão da demanda, garantindo o direcionamento destes recursos para uma parcela maior da população. Para atender esses objetivos é necessário, antes de tudo, conhecer profundamente os padrões de uso de água e avaliar a eficácia das medidas de racionalização de consumo que vêm sendo implementadas.

Segundo dados da PNAD – 2006 a população atendida com serviço de abastecimento de água no Brasil cresceu 3,9%, de 2005 para 2006. Apesar disso, observa-se grande variação no atendimento quando comparadas as grandes regiões brasileiras, mostrando que existe uma grande demanda a ser atendida, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Uma parte significativa da população ainda vive em condição de risco, seja pelo não atendimento, ou pela descontinuidade no abastecimento. A segunda situação representa um importante indicador na avaliação dos serviços de abastecimento de água potável, pois a intermitência representa um risco para a saúde pública e indica má utilização e operação da infra-estrutura existente (OPAS, 2001 *apud* MATOS, 2007).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

**DEPUTADO RIBAMAR ALVES
PSB/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO